



Natureza: Licitação e Contratos

Exercício: 2017

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Gestor: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA – LICITAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Projeto básico inicial deficiente, não condizente com a realidade e as necessidades da requalificação do Parque Arruda Câmara, causando a necessidade do reajustamento do preço global e consequentemente prejuízos aos cofres públicos, possuindo o condão de macular a contratação, justificando a imputação de débito, aplicação de multa e recomendações à atual gestão para evitar a repetição das falhas apontadas pelo Órgão Técnico.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 00378/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19067/17, que versa sobre a contratação pública para requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela irregularidade da contratação, tendo como contratada a empresa Virtual Engenharia LTDA e como contratante o Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento; imputação de débito a Srª. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, no valor de R\$ 30.509,91 (trinta mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos), correspondente a 463,32 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntários aos cofres do Município; aplicação de multa à Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,37 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e recomendações à atual gestão no sentido de estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, especialmente em relação à elaboração dos projetos básicos, evitando possíveis danos ao erário, quando da execução das obras públicas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de março de 2024



I – RELATÓRIO

Trata-se da inspeção realizada pela Auditoria desta Corte na obra pública correspondente à requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), no valor de R\$ 8.334.174, 48, tendo como contratada a empresa Virtual Engenharia LTDA e como contratante o Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento.

Em seu último pronunciamento às fls. 1951/1958, a Auditoria concluiu que foi cumprida a decisão contida na Resolução RC2-TC 00072/20, com apresentação da documentação acostada, registrando a manutenção das seguintes irregularidades:

- não há evidência nos autos, como também no portal de transparência da Prefeitura de João Pessoa sobre o 5º termo de aditivo contratual alegado pela Defesa;
- a SEPLAN não está cumprindo os prazos determinados, exigidos na RN TC 04/2017 sobre as informações referente ao GEOPB para a obra em análise, sugerindo aplicação de multa pessoal ao gestor, conforme disciplina a referida resolução;
- persiste a observação sobre o ritmo lento de execução dos serviços, uma vez que apenas cerca de 54% dos serviços foram executados, considerando a última medição realizada e paga (medição 19), caracterizando assim a ausência de um planejamento adequado que viabilize a conclusão da obra em uma data definida, restando-se evidente que o cronograma físico-financeiro apresentado não há qualquer razoabilidade com a execução dos serviços;
- a elaboração do projeto básico inicial, feita sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) resultou em um projeto deficiente, e não condiz com a realidade e as necessidades da requalificação do Parque Arruda Câmara, uma vez que alguns serviços de manutenção de diversos recintos não estavam previstos, causando assim a necessidade do reajustamento do preço global e consequentemente prejuízos aos cofres públicos e
- é irregular e provocou prejuízo ao erário, o valor total dos pagamentos já realizados com reajustamento de medições, no valor de R\$ 30.509,91, tendo como responsável a então ordenadora de despesas da SEPLAN, DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA.



PROCESSO TC Nº 19067.17

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da contratação pública mencionada nos autos, com imputação de débito a Sr^a. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, no valor de R\$ 30.509,91, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria apontou que não há evidência nos autos, como também no portal de transparência da Prefeitura de João Pessoa, sobre o 5º termo de aditivo contratual alegado pela Defesa, e que a SEPLAN não está cumprindo os prazos determinados, exigidos na RN TC 04/2017 sobre as informações referente ao GEOPB para a obra em análise.

São irregularidades que ensejam aplicação de multa pessoal à Autoridade responsável, tendo em vista o descumprimento de normas deste Tribunal, além de comprometer a transparência dos atos administrativos inerentes a contratação e execução dos serviços.

A Auditoria também registrou o ritmo lento de execução dos serviços, uma vez que apenas cerca de 54% dos serviços foram executados, considerando a última medição realizada e paga (medição 19), caracterizando assim a ausência de um planejamento adequado que viabilize a conclusão da obra em uma data definida, restando-se evidente que o cronograma físico-financeiro apresentado não há qualquer razoabilidade com a execução dos serviços.

Em razão da suposta demora na execução, a Auditoria sugere que provocou aditivos de preço e prazo, resultando em prejuízo ao erário com pagamento de reajustamento, no valor de R\$ 30.509,91, tendo como responsável a então ordenadora de despesas da SEPLAN, DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA.

A Defesa alega que, se o ritmo lento da obra resultou em suposto prejuízo aos cofres públicos, tal responsabilidade não pode recair sobre a ordenadora de despesa, que simplesmente respeitou o contrato advindo do edital e o boletim de



PROCESSO TC Nº 19067.17

reajustamento apresentado pela Secretaria de Infraestrutura, sobretudo porque a fiscalização e o acompanhamento da execução competem à SEINFRA, conforme consta no edital da Concorrência nº 33007/2017; Contrato nº 33005/2017 e no art. 13, IX, "d", da Lei Municipal nº 10.429/2005.

No entanto, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, "o conjunto das falhas apontadas possuem conexão com o planejamento insuficiente – ou mesmo inexistente – da aludida obra pública".

Ainda, de acordo com o MPC, "o panorama processual revela uma obra pública executada com grandes atrasos, penalizando duplamente a população: pela ausência da potencial utilização do equipamento público e pelo desperdício de recursos financeiros que, como se sabe, pertencem à Sociedade".

Por fim, consta que a elaboração do projeto básico inicial, feita sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), resultou em um projeto deficiente, e não condiz com a realidade e as necessidades da requalificação do Parque Arruda Câmara, causando a necessidade do reajustamento do preço global e consequentemente prejuízos aos cofres públicos.

Trata-se de uma falha que parece ser praxe na administração pública, ou seja, negligenciar o projeto básico na execução das obras públicas.

Dessa forma, entendo que as falhas apontadas resultaram em danos ao erário, possuindo o condão de macular a contratação, ora analisada, ensejando a imputação de débito sugerida, aplicação de multa e recomendações à atual gestão para evitar a repetição das falhas apontadas pelo Órgão Técnico.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela irregularidade da contratação pública para requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), tendo como contratada a empresa Virtual Engenharia LTDA e como contratante o Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento; imputação de débito a Sr^a. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, no valor de R\$ 30.509,91, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntários aos cofres do Município; aplicação de multa à Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



PROCESSO TC Nº 19067.17

para recolhimento voluntário, sob pena de execução e recomendações à atual gestão no sentido de estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, especialmente em relação à elaboração dos projetos básicos, evitando possíveis danos ao erário, quando da execução das obras públicas.

É o voto.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 15:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 08:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO